

## DEFESA SOCIAL: SUA EFETIVA IMPLANTAÇÃO EM FACE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL\*\*

*Ten-Cel PM José do Espírito Santo\**

**Resumo:** O autor enfoca o problema da insegurança da sociedade nos dias de hoje e aponta os caminhos que, de seu ponto de vista, devem ser seguidos para implantação efetiva da Defesa Social, no âmbito e na competência dos Municípios, tendo em mente a Lei Orgânica de cada um deles. Analisa ainda a sistemática da Defesa Social à luz da Constituição Federal e a competência da Polícia Militar e a da Polícia Civil. Analisa ainda a questão da criação da Guarda Municipal, facultada pela Carta Magna, e enfoca a responsabilidade do Município pela Segurança Pública. Sugere, em conclusão, normas legais a serem adotadas pelos Municípios com a finalidade de atender à segurança reclamada pela sociedade.

### 1 – INTRODUÇÃO

Nos diálogos entre Sócrates e Platão, temos a descrição de alegorias que muito interessam à nossa reflexão, nos conturbados dias de hoje.

Numa delas, a da caverna, procura Platão mostrar a condição da própria natureza humana, quanto à relação de cultura e incultura, representando homens vivendo numa espécie de morada subterrânea com uma só e pequena entrada para a luz do dia.

Ali os homens agrilhoados pelas pernas e pescoço, sempre no mesmo lugar, só podem divisar as sombras projetadas à sua frente por uma fogueira que arde atrás deles.

A simples perspectiva de que sejam arrancados deste estado para ver a luz do sol vai se tornando estarrecedora, com medo de que a claridade os cegue.

Como homens da caverna da alegoria de Platão, os cidadãos de hoje, na luta de se desvencilhar de mazelas que a modernidade trouxe, se encontram receosos, cegos talvez mais por sua própria insegurança que pela possibilidade de serem alvos das trevas em que vivem.

A nova Carta Magna, editada em 05 de outubro de 1988, no bojo de suas contradições, traz algo de novo em termos de projeção da melhoria da qualidade de vida.

Hoje, poucas pessoas têm visto isso. Continuam, muitos, como os homens da caverna da alegoria platônica. É preciso ver que algo vem mudando.

Como explica Miguel Reale Jr., “foi graças a um contínuo processo de negociação que se construiu um sistema político-social no qual a liberdade se conjuga com a socialização das oportunidades e dos benefícios”.

\* Tenente-Coronel PM José do Espírito Santo é Comandante do 15º Batalhão de Polícia Militar – Patos de Minas.

\*\* Conferência pronunciada aos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Araxá..

Assim, é possível constatar que, de forma original, promoveram-se avanços próprios de uma democracia social moderna, porém apropriada a contrastes de grandes diferenças de classes.

A diversidade dos muitos “Brasis” com que vivemos permite dizer quanto de verdade existe na constatação.

Quando nos propomos a analisar a terceira fase do processo normativo que desde março de 1987 vem sendo implantado, em relação à questão da segurança das pessoas e do patrimônio, é preciso enfocar a questão a partir dos princípios básicos que regeram o processo, sem descurar da reflexão do histórico da sociedade brasileira.

Percorremos um difícil caminho. Podemos, entretanto, dizer que o momento atual é tão importante quanto aquele que vivemos em fevereiro de 1987, no III Congresso Brasileiro das Polícias Militares, do que veio resultar um frutífero trabalho junto à Assembléia Nacional Constituinte.

Com efeito, editada a Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, os Estados federados passaram a tomar providências para cumprir, de imediato, a orientação do texto magno, pelo qual as Cartas Estaduais deveriam ser promulgadas dentro de um ano.

O Estado de Minas Gerais foi o primeiro a instituir a sua Assembléia Constituinte e o primeiro a editá-la, o que fez em 21 de setembro de 1989.

Historicamente, não tivemos ainda um trabalho com tanta participação popular e com tanta discussão, tanto no plenário quanto no meio da Comissão Constitucional. Anteriormente, as Constituições dos Estados eram adaptadas, sem maiores preocupações. Agora, os Deputados procuraram, na linha de orientação da Carta Federal, desdobrar as normas de institucionalização do Estado Federado mineiro, com suas realidades culturais próprias e exigências dos diversos segmentos que, através de seus representantes, fizeram chegar aos constituintes suas pretensões e sugestões.

Há uma expectativa de que se repita, em nível do processo legislativo seguinte, com as leis orgânicas municipais, a mesma participação que se registrou.

A proposta do tema que nos foi feita para esta conferência se amarrou no tema dos Conselhos Municipais de Defesa Social.

Assim, analisaremos o assunto no seu contexto, sob o ângulo de reflexos em nosso trabalho, abrangendo os aspectos de ordem institucional.

São aspectos relevantes que, como estudioso da questão e como participante do grupo de oficiais que integrou o grupo de representação da Polícia Militar junto aos Constituintes Federais e Estaduais espero sejam conhecidos.

Veria recompensado meu esforço na medida em que os Senhores conheçam os comentários que ora oferecemos, os discutam e os aperfeiçoem e, se couber, os aproveitem na confecção de seu trabalho de elaboração da Lei Orgânica Municipal.

## 2 – A INSTITUIÇÃO POLICIAL INSERIDA NO CONTEXTO NORMATIVO

### 2.1 – Consideração preliminar

Ao longo da história da instituição policial no Brasil, sob o ponto de vista normativo, nunca houve tanta clareza quanto agora, principalmente se considerarmos o fato de que o conflito sociedade-Estado, no Brasil, vem sendo agudizado nos últimos anos, do que decorreu intensa movimentação na busca de um novo arcabouço jurídico.

Dizemos servir de suporte nossa experiência profissional porque uma vez que,

integrando uma instituição destinada à manutenção da Ordem Pública, é exatamente ela quem tem dado o primeiro combate ao ato que altera ou perturbe a ordem, portando-se como “força de vanguarda no combate diário contra a crueldade e a perfídia do crime, envolvendo-se diretamente ora com o delinqüente, ora com a vítima e circunstâncias, sentindo de perto toda a rudeza do problema”.

Na verdade, para que as ações destinadas à preservação e manutenção da ordem não caiam no vazio, necessitariam ter sua seqüência em outras áreas. Há um descompasso na atuação das Polícias. As engrenagens do Sistema, por outro lado, têm sido objeto de constantes críticas da sociedade. Com razão.

O fato é que o policial-militar trabalha no vértice de causas e efeitos dos problemas da criminalidade e das mazelas sociais. Não há como não reconhecê-lo. Basta ver as nossas estatísticas no atendimento aos cidadãos em suas agruras.

Já não é mais possível suportar que a Polícia Ostensiva seja a culpada do fracasso pela disseminação do medo e da insegurança, tão visíveis hoje na sociedade brasileira.

Vejam os problemas dos menores, do trânsito, da assistência à saúde.

Por isso, é preciso enfocar a questão com cientificidade.

Como propôs Floriano Lima Nascimento, “advogados, cientistas, políticos, sociólogos, psicólogos, antropólogos, urbanistas, homens de estudo, não podem, neste momento que estamos vivendo, ignorar o tema da violência”, que seria, no seu entender, analisado como um fenômeno nas cidades, nos municípios, em todos os espaços sociais, inclusive em nível internacional.

Foi pena que o ilustre Professor não nos tenha citado, os profissionais de Segurança Pública, como estudiosos do problema, e que já formulamos há quase cinco anos nossa teoria da violência urbana, exatamente como propôs.

Mas a nossa comunicação social, ainda incipiente, não fez chegar aos cidadãos a profundidade de nossos estudos. E, assim, continuamos presos na caverna, como no mito de Platão.

Na verdade, “em países onde o processo de desenvolvimento ocorreu de forma mais harmônica, a sociedade já alcançou níveis de organização e equilíbrio que permitem a ação governamental se limitar à manutenção de suas estruturas, exercendo funções meramente fiscalizadoras”. Quem fez tal assertiva foi a arquiteta Maria Helena de Almeida Magalhães, quando falou, na Assembléia Legislativa, sobre a questão habitacional.

E ela mesmo frisou que, neste aspecto, de essencial relevância no sentido de segurança do cidadão, “a atuação governamental, em face da desarticulação de políticas sociais e da ausência de planos de ação integrados, tem-se restringido à administração de crises, respondendo apenas pelos aspectos mais imediatos e aparentes dos problemas, sem atingir as causas reais”.

Vejam a importância do processo democrático da discussão dos problemas.

Com suas colaborações a respeito do problema habitacional, a arquiteta, no Simpósio em que se discutia a “política urbana”, diagnosticou a relevância social do problema, fornecendo excelente subsídio para dar suporte à nossa tese, principalmente quando disse que “viver na cidade pressupõe o ingresso das populações nas estruturas coletivas de produção, onde a divisão do trabalho exige, de forma crescente, a especialização. Assim, os itens necessários à sua sobrevivência dependerão do acesso às estruturas de consumo e este acesso estará condicionado à sua renda”.

E é verdade. Se o desemprego e o subemprego decorrentes da desarticulação e ausência de políticas adequadas levam à insegurança pessoal, o fato, aliado a inúmeros outros fatores, enseja o produto final, marginalização social, violência e criminalidade.

## 2.2 – O Sistema de Defesa Social

A partir de tais considerações, desenvolve-se um raciocínio segundo o qual se faz necessária a organização de um sistema que se fundamentará nos estudos científicos da sociedade, considerada realística e concretamente, pesquisando-se o sentido da evolução social, descobrindo-lhe a substância e forma, no espaço e no tempo.

Somente assim haveria sentido na disposição do Art. 144, § 7º da Carta Federal, prevendo dispositivos que organizem e façam funcionar os órgãos responsáveis pela Segurança Pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

A expectativa é que o estabelecimento destas regras propiciem à sociedade aumentar sua energia civil, num regime de pleno respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana e nos valores que lhes são preciosos, conforme Art. 5º da Constituição Federal.

Assim, é preciso que funcionem, rápida, eficiente e harmoniosamente, os órgãos de:

- polícia preventiva, ostensiva;
- polícia de investigação, judiciária;
- ministério público, como fiscal da lei e responsável pelo controle externo da atividade policial, nos termos da lei;
- poder judiciário, para aplicação da lei ao caso concreto;
- reinserção social daqueles que, apenados, devem retornar, sadios e recuperados, ao corpo social.

A Segurança Pública, vista como proteção do cidadão e da sociedade, é responsabilidade de todos. O fato de ser direito do cidadão e dever do Estado, colocado este pressuposto na norma jurídica, teve origem no III Congresso Brasileiro das Polícias Militares.

O Constituinte Federal abriu um capítulo sobre Segurança Pública (artigo 144) no título da DEFESA das instituições democráticas (Título V – Art. 136).

Disso resultou que a Constituição Mineira desenvolvesse adequadamente a diretriz para estabelecer, em Minas, o Sistema de Defesa Social.

Esta atividade (Art. 133), objetivando a segurança do cidadão e da sociedade, visa a:

“– **Garantir a Segurança Pública**, mediante a manutenção da Ordem Pública, com a finalidade de proteger o cidadão e a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

“– **Prestar a Defesa Civil**, por meio de atividades de socorro e assistência, nos casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

“– **Promover a integração social**, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade”.

As partes grifadas traduzem a essência da filosofia de Defesa Social, moldada brilhantemente pelos constituintes mineiros.

Desta forma, haverá, agora, uma política a reger nossa atividade, direcionando-a dentro dos parâmetros de:

- **valorização** dos direitos individuais e coletivos;
- estímulo à **consciência** individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;
- valorização dos **princípios éticos** e das práticas da sociabilidade;
- **prevenção** da ordem pública;
- **eficiência e presteza** daqueles que têm de colaborar para a efetivação da lei penal.

A partir do momento em que, no processo constituinte, pudemos sentir que a proposta caminhava bem, nos articulamos para divulgar a idéia, mormente direcionando o quadro de violência e de criminalidade que acabariam desaguando no encontro de fórmulas adequadas de solução, pelo próprio fato de que, sociologicamente, a busca de equilíbrio e acomodação sócio-política tendem a ser frutos do agudizado conflito.

Procuramos mostrar que a vida decorrente do acelerado processo de urbanização e industrialização acabou acarretando riscos e perigos, reais ou imaginários, que passaram a ser enfrentados pelos cidadãos, em sua defesa.

Em grande parte, tais riscos e perigos são provocados pelo próprio homem, consequência natural da vida societária.

Se esta é desorganizada, sobressaem os crimes e infrações em geral, acidentes, sinistros, pobreza absoluta, migração desordenada, abandono de menores, ausência de amparo a doentes mentais, problema de drogas, alcoolismo, etc.

Nos países mais civilizados, grande parte desses riscos já foi minimizada pela atuação firme e decidida da própria sociedade, num processo natural de reação, tomando medidas paliativas e adequadas, em sua defesa.

Não é possível, portanto, que a expressão “defesa social” seja a mesma em situações sociais diversificadas. Na Europa, é uma coisa. Na América do Norte, outra. Na América do Sul, outra ainda.

Nos países mais adiantados, o conceito de “Defesa Social” se circunscreve, apenas, aos aspectos delinqüenciais das medidas profiláticas às de tratamento dos criminosos.

A realidade contextual brasileira ensejará, certamente, rumo diferente. É que, além do problema criminal, a pesquisa das causas, mediatas e imediatas, nos leva a considerar:

- facilidade do cidadão em se armar;
- a não aplicação da lei de contravenções;
- deficiências estruturais do Poder Judiciário;
- caótico sistema prisional;
- dificuldades do organismo policial;
- menor abandonado e o menor em desvio, aos quais não se oferecem educação, esporte, lazer e ocupação honesta;
- proliferação de drogas, o mal do século;
- crise de autoridade e responsabilidade;
- inversão de valores;
- excesso de indulgência;
- sensação de impunidade;
- movimentos violentos de massas;
- violência rural;
- descrença da sociedade em medidas governamentais.

Verifica-se, pois, que há uma heterogeneidade na listagem. Cada componente implica a exploração de seu conteúdo e análise de comportamento por áreas diversificadas de conhecimento. Mas o resultado é claro: violência e criminalidade.

### 2.3 – O Conselho de Defesa Social

Não pode ficar em pura teoria a letra da Constituição.

O órgão consultivo do Governador do Estado se responsabilizará pela definição da política de Defesa Social (artigo 134).

Neste órgão, terão assentos:

- O Vice-Governador, que será seu Presidente;
- Um representante da Assembléia Legislativa;
- O Comandante-Geral da Polícia Militar;
- O Chefe da Polícia Civil;
- Um representante da Defensoria Pública;
- Um representante do Ministério Público;
- Três outros: OAB, Imprensa e um cidadão indicado.

Este Conselho vai funcionar em nível do Estado federado, assegurando alto nível de coordenação e harmonização de esforços em todo o território do Estado.

Entretanto, será em nível de administração local que se efetivarão as medidas concretas para segurança do cidadão e da sociedade, isto, sem dúvida, um interesse da população a ser gerido pelo Município (Art. 165, § 1º).

Daí entendermos que, mais do que nunca, será necessário pleno diálogo com as autoridades municipais, com o objetivo de participarmos do desenvolvimento do trabalho, em nível local, com vistas a definir os limites de atuação das autoridades, tudo no interesse dos cidadãos.

A Constituição quer, portanto, que haja harmonização e racionalização, em favor “do objeto comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus cidadãos”.

No caso, por exemplo, do 15º BPM, tem ele suas Frações distribuídas em 69 localidades. São 43 cidades e, em todas elas, já iniciamos o trabalho em que se analisará, com profundidade, nossa missão, com o objetivo de termos argumentação para sugerir, às autoridades locais, o planejamento adequado e o desenvolvimento eficaz das atividades de Defesa Social, na forma preconizada pela Constituição do Estado, à vista das respectivas realidades locais.

O ideal, em princípio, é que, em cada cidade, haja uma réplica do Conselho de Defesa Social, ao qual se acresceria o adjetivo “Municipal”.

Patos de Minas foi a primeira cidade do Estado a criá-lo, dez dias antes de promulgada a Constituição, de conformidade com a lei n.º 072/89, de 11 de setembro de 1989.

Isto é motivo de muito orgulho para nossa Região, eis que mostra a sensibilidade que nossas autoridades municipais possuem no tratamento de questão de alto interesse social.

Entendemos que, no caso de implantação do Sistema, imperarão a criatividade e as manifestações espontâneas da comunidade na organização de seus serviços. Por exemplo, em Uberlândia, os bairros estão se mobilizando para criarem seus próprios

Conselhos Comunitários e se ligarem ao Conselho Municipal. É importante que se permitam as manifestações espontâneas de energia civil, que, certamente, se canalizará para a direção da real necessidade de segurança do Cidadão e da Comunidade.

No item 3 (três), analisaremos o assunto à vista da problemática da Federação e do Município.

## 2.4 – A competência da Polícia Militar

Desdobrando as normas de preordenação federais, o artigo 142 assim traçou a competência da PM:

“... **força pública** estadual, é órgão permanente, organizado com base na hierarquia e disciplina militares, sob o comando de oficial do último posto, da ativa, competindo-lhe:

- I – **polícia ostensiva de prevenção criminal**, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da Ordem Pública, Defesa Civil, proteção à fauna e à flora;
- II – Prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, a cargo de Bombeiros Militares;
- III – a função de Polícia Judiciária Militar, nos termos da lei federal;
- IV – a garantia do exercício do Poder de Polícia dos demais órgãos e entidades públicas, especialmente os da área fazendária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural”.

Na essência, pois, nossa missão é a de Polícia Ostensivo-Preventiva, objetivando à “preservação da Ordem Pública” – (Art. 136) e também a proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Trata-se, desta forma, de competência exclusiva, não cabendo o argumento de que o espaço possa ser preenchido por Guarda do Município que, se existir, passa a ser simples vigilância, para a proteção de seus bens, serviços e instalações, como vamos adiante explicar.

## 2.5 – Atribuições da Polícia Civil

Desdobrando o texto federal, o Constituinte mineiro assim estabeleceu que à Polícia Civil, no Art. 139,

“... incumbem as funções de Polícia Judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

- a) polícia técnico-científica;
- b) processamento e arquivo de identificação civil e criminal;
- c) registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor”.

Houve, ao que se vê, um cuidado especial para estabelecer, o mais próximo possível, um divisor de atribuições entre a Polícia Ostensivo-Preventiva e a Polícia Judiciária.

A ambas o Constituinte reservou atribuições de natureza administrativa, como se pode ver na descrição de atribuições complementares às de Polícia Judiciária, nos

itens “a”, “b” e “c”.

Mas a essência da atribuição à Polícia Civil é a Polícia Judiciária, o que possibilitará, com a direção dada em nível constitucional, seu aperfeiçoamento cada vez maior, como partícipe do sistema de Defesa Social.

Parece-nos ser este o desejo do Constituinte quando estabeleceu, como diretriz da política a ser adotada, no caso, “a eficiência e presteza na atividade de colaboração para a atuação jurisdicional da lei penal” (Art. 134, § 1º, VI).

Assim, a Polícia Judiciária, embora não figure como instituição componente das funções essenciais da Justiça (Artigo 119 e 135), na prática acabou tendo tal configuração, consolidada, aliás, com a isonomia de vencimentos nas carreiras jurídicas.

Três pontos que interessam conhecer são:

- a) A futura criação e organização de serviços autônomos de assistência psicossocial e jurídico, a cargo de profissionais, com exercício de suas atividades junto a unidades policiais. Em outras palavras, nas Delegacias de Polícia, funcionarão serviços autônomos de assistência social e psicológica (Artigo 135).
- b) A extinção do DOPS (Art. 15 das Disposições Transitórias).
- c) Com a estruturação da Polícia Judiciária em Carreiras (Art. 140) e privativização da função de Delegado de Polícia para o Delegado de Polícia de Carreira, torna-se do passado a figura do “Delegado Municipal de Polícia”, um dos resquícios da estrutura arcaica do mando político.

A profissionalização definitiva da Polícia Judiciária é salutar e se ajusta à modernização da Segurança Pública que o novo texto trouxe.

## 2.6 – A Guarda Municipal

O Art. 144 (incisos I a V) da Constituição Federal enumera as instituições que se encarregam da Segurança Pública.

A Guarda Municipal não foi ali inserida. A título facultativo, o texto constitucional permitiu que os Municípios a organizassem, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Assim, imprópriamente, meros serviços de vigilância patrimonial terão o pomposo nome de “Guarda Municipal”. Isto, aliado a forte corrente municipalista brasileira, ensejou, face a premente necessidade de segurança das pessoas e do patrimônio e com a desestruturação e ineficácia de algumas polícias de Segurança Pública, direcioná-las para ocupação do espaço vazio que se lhes abre.

Assim é que, em alguns Municípios brasileiros, antes mesmo da Carta Magna de 1988, era uma inegável e assente realidade, praticando até mesmo ações típicas de Polícia Ostensiva.

A simples leitura do texto do § 8º do Art. 144 mostra a inconstitucionalidade deste serviço que se lhes atribui, substituindo a Polícia de Segurança Pública, que, repetimos, ela não é.

A implementação da Constituição, agora na terceira fase, com a criação das Comissões Organizantes Municipais, tem ensejado o aparecimento de alguns anteprojetos, todos eles contendo dispositivos sobre as Guardas.

Na verdade, toda medida tendente a dar respostas à insegurança das pessoas acaba sendo bem acolhida.

O que tem faltado, entretanto, é o necessário esclarecimento do que significa a existência dessa Guarda e até mesmo da desnecessidade de constá-la nos textos dos anteprojetos, já que se trata de faculdade do Município criá-la.

Assim, procurando argumentos desfavoráveis à sua existência, encontramos os seguintes:

1. Não é a Guarda instituição de Segurança Pública.
2. A Polícia é auxiliar da Justiça. A Justiça, por sua vez, é federal ou estadual. Nunca municipal.
3. Os Municípios, ao criar as Guardas, arcariam com pesados ônus. Estariam criando mais um serviço público, altamente complexo. Imagine-se o Poder Público Municipal cobrado, a todo instante, pela atuação de sua Guarda e tendo que responder, em Juízo, pelos desacertos de sua conduta, em face do alto grau de conflitualidade em que vivemos.
4. Um Departamento de Polícia não se improvisa. Há necessidade de uma cara infra-estrutura em recursos humanos e logísticos. Tenha-se em mira, por exemplo, os custos previdenciários, seguro de vida, ações trabalhistas objetivando isonomia com funcionários estaduais, federais, etc.
5. A criação de uma Guarda sem doutrina, sem infra-estrutura, sem comando, propiciaria o surgimento de verdadeiro "bando armado". Provocaria intranquilidade e desassossego, já que a eficiência de um trabalho como este ensejaria planejamento, unidade de comando, doutrina, hierarquia e esmerado preparo profissional.
6. Uma Polícia Municipal estaria tendente a se envolver na política partidária local, que é sempre apaixonada.

Reconhecendo, entretanto, a realidade cultural de cada Município e a sua autonomia na decisão, a Carta Estadual dispôs:

- a) no Art. 142, que a Força Pública Estadual é a Polícia Militar e a ela cabe dar "garantia ao exercício do Poder de Polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente das áreas fazendária, sanitária, proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural;
- b) no Art. 183, a faculdade concedida ao Município de, na organização de seu serviço de vigilância e seu treinamento e na orientação dos corpos de voluntários para combate a incêndio e socorro em caso de calamidade, buscar apoio na Polícia Militar.

Desta forma, com o Art. 142, a Polícia Militar se coloca à disposição do Município para apoiar seu Poder Executivo no exercício do Poder de Polícia. Não caberá isto à Guarda Municipal, que não é Força Pública e não tem treinamento para isto.

E, com o artigo seguinte, ficou a Polícia Militar competente para o seu treinamento.

É necessário esclarecer, entretanto, que há tendência de que lei complementar à Constituição Federal irá, brevemente, dispor sobre Guardas Municipais.

Assim, a inserção de normas sobre elas no texto da Lei Orgânica poderá ensejar anacronismo com novas disposições.

A Polícia Militar justifica sua preocupação com a linha a ser adotada na criação das Guardas pelo fato de que são tantas e diversificadas identidades dos Municípios, em termos de recursos materiais, economia, distância, etc., que configuraria grande

risco a renúncia de seu envolvimento, em busca da unidade de doutrina e emprego.

E a Corporação o faz, imbuída de sua capacidade de compatibilização eficaz de sua estrutura e do serviço policial, que é sua missão, aliada à dedicação, abnegação, espírito público e compromisso com o resultado.

Sua tradição de “patrimônio do povo mineiro”, por si só, já o diz.

O ideal, portanto, é que o Município, ao invés de criar novo serviço público, abra possibilidade de convênir com o Estado, a fim de que, reciprocamente, ajustem-se seus interesses. O artigo 244, § 1º da Carta Mineira, aliás, já exige do Poder Público esta integração de esforços para garantir o bem-estar dos cidadãos.

## 2.7 – Informatização de dados

Para assegurar plena eficácia aos trabalhos relativos à segurança do cidadão, o Constituinte, dentro do espírito de que deve existir harmonia e coordenação de esforços, dispõe, no Art. 297:

“Os sistemas de informações pertencentes a órgãos ou entidades da administração pública estadual relativos à Segurança Pública serão utilizados de forma integrada pelos órgãos responsáveis por aquela atividade, conforme dispuser a lei”.

Desta forma, após a regulamentação do artigo, teremos como agilizar dados referentes a:

- mandados de prisão;
- reincidência;
- registro de veículos furtados/roubados;
- cadastro de desaparecidos.

Com o decorrer do tempo, a tendência de modernização é que, dentro dos próprios carros-patrolha, obtenhamos, em segundos, dados de Segurança Pública que nos facilitem o trabalho de Polícia Ostensivo-Preventiva.

Trata-se, pois, de grande avanço no campo da modernização da atividade de Segurança Pública.

## 2.8 – O papel do Ministério Público

Especial relevo dá a Constituição ao Ministério Público.

O resgate da cidadania, na verdade, só se efetiva com o exato cumprimento da lei. O Ministério Público, como fiscal dela, exercendo função essencial à prestação jurisdicional do Estado, necessitava ser fortalecido.

A defesa da Democracia, da Ordem Jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, certamente ganhará novo relevo.

À instituição policial, em sua filosofia de prestação de serviços, no fiel compromisso com o resultado, no seu característico espírito público e na efetiva contribuição à Defesa Social, cabe aplaudir tal magnitude de competência dada ao Ministério Público.

Com efeito, pelo Art. 125, II, cabe-lhe o “controle externo da atividade policial”, por meio do exercício das seguintes atribuições, dentre outras:

- “a) fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão;

- b) receber diretamente da autoridade policial os inquéritos ou quaisquer outras peças de informação;
- c) fixar prazo para prosseguimento de Inquérito Policial;
- d) requisitar diligências à autoridade policial;
- e) inspecionar as unidades policiais, civis ou militares;
- f) receber cópia de ocorrência lavrada pela Polícia Civil ou Militar;
- g) avocar, excepcional e fundamentalmente, Inquérito Policial em andamento”.

O extenso rol de atribuições, em especial, a palavra grifada, pode assustar os que não analisem adequadamente o texto.

Temos que nos ajustar aos novos tempos. E, no meu modo de entender, é absolutamente necessário que se garanta, à sociedade, a transparência da instituição policial.

Esta não tem nada a esconder dos cidadãos — contribuintes. Estes exercerão o seu controle, via Ministério Público.

Temos que nos acostumar com a idéia do controle externo — expressão, na verdade, ainda indefinida, mas que revela a necessidade de nos atermos aos princípios éticos, na verdade e transparência dos atos.

O Estado confere à autoridade policial o monopólio da coerção. E é por isto que esta deve se exercitar dentro dos controles rígidos, para não descambar para o autoritarismo, arbitrariedades, ilegalidade.

Já existe hoje um controle externo a que nos submetemos com a mais absoluta naturalidade, que é a do Tribunal de Contas.

É preciso então começar a cobrar dos policiais que tenham como “salutar” o processo de controle que o Ministério Público passa a ter sobre a autoridade policial. O cidadão e a comunidade ganharão muito com isto.

Na Polícia Militar, por exemplo, em nível de Comando-Geral, tem-se procurado ajustar este relacionamento. Em nível de Comandos Regionais e de Unidades de Execução Operacional, cabe-nos exercitá-lo com verdadeiro espírito de prestação de serviços, dentro da filosofia de Defesa Social.

A recente Resolução nº 050, de 26 de outubro de 1989, consagrou definitivamente a posição da Procuradoria Geral de Justiça e da Polícia Militar, como órgãos de Poder Público plenamente devotados à causa pública. Já é, de certa forma, a antevisão do ano 2.000, com pleno funcionamento da administração pública eficiente, efetiva e eficaz.

### 3 — A DEFESA SOCIAL E A POLÍTICA URBANA

#### 3.1 — A autonomia municipal

Há pouco lembramos a repercussão das novas diretrizes constitucionais quanto à segurança das pessoas e do patrimônio, quanto à Defesa Civil e quanto à prevenção e repercussão da criminalidade, da DEFESA SOCIAL, enfim, sobre a Lei Orgânica Municipal, que está sendo trabalhada pelas Câmaras Municipais.

A questão que de início se levanta é que não sendo municipal qualquer das Instituições de Segurança Pública (descritas no Art. 144 da CF), como se daria a compatibilização entre os interesses que evoluem os municípios, como destinatários dos serviços “in loco”, e o bom desempenho de todas elas, de caráter federal ou estadual.

A mesma questão diria respeito também aos servidores da Justiça, até de forma muito mais complexa, tendo-se em conta que as leis processuais são federais, e os órgãos Judiciários, ora estaduais, mas nunca municipais.

Ainda há dias, numa conferência que eu fazia perante uma Câmara Municipal de nossa região, um vereador me perguntou se em sua cidade, que não é Sede de Comarca, poderia a Lei Orgânica dispor sobre a existência do Juizado de Menores.

Hipoteticamente, como se solucionaria a questão resultante de disposição na Lei Municipal que proíba a recepção, em sua Cadeia Pública, de preso condenado por fato delituoso que ocorreu em outra jurisdição?

Ou, então, como se daria solução à mobilização existente em determinado Município que leve à resistência de construção, nos limites de seu território, de uma penitenciária?

O fato é que, com a consagração da autonomia municipal, cresce, em muito, a necessidade de ajuste de interesses do ente federativo agora robustecido nos Artigos 1º e 29 da Carta Magna, redefinição esta advogada por inúmeros constitucionalistas, conforme artigos publicados na Revista de Informação Legislativa e objeto do trabalho nos primórdios da Constituição atual, como se vê no projeto da Comissão Arinos, que pregava esta auto-organização (Art. 144, I e Art. 37).

Eufóricos municipalistas, como FLÁVIO ROBERTO COLAÇO, chegam a advertir que a “Constituição Estadual não pode penetrar, na Intimidade da vida municipal”, esclarecendo que “aos Estados compete a dimensão regional, não a das relações de vizinhanças”.

“Muito pouco a Constituição de um Estado pode conter sobre seus Municípios, mas só esse pouco é deveras importante e significa muito para o criterioso e salutar convívio das diversas pessoas políticas internas, elemento indispensável à unidade nacional harmônica”, completou o Conferencista.

Trata-se, na verdade, de uma luta há muito travada.

Registros históricos mostram, por exemplo, o que escreveu, em 1883, JOÃO DE AZEVEDO CARNEIRO MAIA, em seu livro, o “Município — Estudos Sobre a Administração Local”: “Para convencer que a liberdade municipal é condição elementar de todas as outras, bastaria refletir que onde não tem o povo a franqueza de reger, por si só, os negócios que mais de perto lhe interessam, falta-lhe também a virilidade precisa para exercer, com estímulo, qualquer dos outros direitos. Dê-se ao Município a posse de si mesmo e ele saberá incutir no espírito público o sentimento do dever e da responsabilidade que torna o civismo espontâneo e resiste a todo gênero de pressões”.

Assim é que a liberdade e autonomia municipais, como condição essencial para a consecução plena do Estado Democrático de Direito, em especial no processo democrático descentralizado, veio sendo discutida ao longo do tempo, até se efetivar na Carta de 1988:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal...”

A redação é, pois, bem mais avançada que a do Art. 18 da CF-69 que, tendo a federação mais como ficção do que realidade, falava na autonomia mas de forma genérica, vinculando-a apenas à eleição do Prefeito, Vereadores, organização dos serviços públicos locais e administração própria, em tudo que disser ao seu peculiar interesse (Art. 15), expressão indefinida.

Não falta, entretanto crítica ao texto atual, a partir do fato concreto de que o

Município, para ser realmente um ente federativo, tinha de ter sua representação, assim como o Povo (Deputados Federais) e os Estados (Senadores).

Daf, como concluiu AIRES BARRETO, a irrealidade, o que permitiria perguntar até que ponto é verídica tal autonomia.

Na verdade, o raciocínio deve se basear no seguinte: salvo aquilo que estiver expressamente cometido à competência da União, tirando o que estiver expressamente cometido aos Municípios, o mais é competência do Estado.

Em outras palavras: se os Municípios antes legislavam em função de seu “peculiar interesse”, hoje o fazem “sobre assuntos de interesse local”.

Historicamente, há uma evolução, pois na verdade o federalismo brasileiro, da instauração da República até hoje, são cem anos de caricata experiência. E, como salienta MAYR GODOY, “a definição de peculiar interesse local é a pedra de toque do conceito de autonomia municipal”.

E foi exatamente a Carta de 1988 que a reafirmou, quanto às competências política, administrativa e financeira, parecendo-nos não existir dúvida de que a reclamada descentralização é realmente o adequado caminho para a solução de inúmeros problemas.

Em outras palavras, um eficiente programa de descentralização, regionalizando e hierarquizando serviços públicos, acabará propiciando que as administrações locais adquiram e aperfeiçoem, cada vez mais, técnicas de se desincumbir de tais missões.

### 3.2 – A competência administrativa do Município

Dentro do tema que ora desenvolvemos, deixaremos de lado as demais competências para nos fixarmos na administrativa.

Esta diz respeito a uma série de idéias que se conduzem no sentido de que:

- a) se obedecem aos princípios gerais da administração pública (planejamento, coordenação, descentralização, delegação de competência e controle);
- b) se estabeleçam os planos gerais de governo, os plurianuais e sua integração com as diretrizes orçamentárias, inclusive com a programação financeira de desembolso;
- c) a organização da administração municipal, conferindo-lhe instrumental operativo e seu pessoal estruturado para função de governo local;
- d) o estabelecimento das normas locais definidoras do seu “Poder de Polícia” e fiscalização dessas normas que englobam o que, no passado, se intitulou “Posturas Municipais”.

Este esquema nos parece perfeito.

MAYR GODOY, grande municipalista, o montou em seu livro “A Câmara Municipal – Manual do Vereador”, esclarecendo que “tais atos conceituam, na amplitude que abarcam, a competência administrativa do Município”.

É fácil de perceber que parcela do trabalho conferido ao Poder Público Municipal se instrumentará via limitação, com preceitos para que não se faça aquilo que prejudique o interesse coletivo ou, então, para que “não se deixe de fazer” alguma coisa que poderá, no futuro, evitar o prejuízo para a coletividade.

Nesta direção, e também preceituando condicionamentos, é que o município exercitará sua atuação nas áreas da “salubridade, decoro e estética” e, essencialmente,

por um reclamo da sociedade atual, na área de “segurança”, campo este que, de tão vasto, extravassa, como frisou DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, “as possibilidades das medidas administrativas e demandará atuações de natureza política, militar e judicial”.

Assim, nós voltamos à questão formulada na introdução deste trabalho. Como compatibilizar os interesses visíveis do cidadão, que exigem do “prefeito” e dos “vereadores” medidas, para sua segurança, que ultrapassem sua competência, não só legislativa mas instrumental-operativa?

É por isso que atenção especial se exige agora, quando o poder organizante municipal se acha às voltas de superar impasses surgidos em face de ordenar propostas dos cidadãos, que certamente não corresponderão, biunivocamente, aos campos da salubridade, segurança, decoro e estética urbana, mas se distribuirão, atendendo critérios das necessidades sociais, ditadas pela realidade cultural própria de cada comunidade, atendendo à demanda local. Por exemplo: no caso da penitenciária, da cadeia pública, do trânsito, do meio-ambiente, etc.

E nesta problemática perduram questões que os Constituintes ainda não resolveram satisfatoriamente, na crítica de muitos municipalistas e juristas, como a compatibilização entre o federalismo e dimensão regional/intra-regional e o divisor de atribuição entre a região metropolitana e o município.

Neste último caso, por exemplo, a Constituição Mineira considera a “segurança pública” (art. 43), uma “função pública de interesse comum”, cuja diretriz será objeto do plano diretor da assembléia metropolitana.

### 3.3 – Uma luz no fim do túnel

Da conjugação de competências dos municípios (Artigo 30 da Constituição Federal), iniciada com a permissão para legislar sobre assuntos de interesse local (I), com a diretriz magna sobre a “política urbana” (art. 182-CF), se infere, de plano, que há um conjunto de “interesses sociais” em jogo.

É claro: “formulação de uma política pública sempre se realiza estabelecendo-se prioridades de ação do Estado com o atendimento de certas necessidades sociais e o postergamento de outras”. Quem o diz é o Professor CÂNDIDO MALTA CAMPOS FILHO, da USP.

Onde buscar as prioridades, hoje?

Sem mais delongas, no processo de pesquisa causal do fenômeno da “violência e criminalidade”, é fácil perceber ele é resultado de um conjunto de fatores negativos em que entram a urbanização, pobreza, frustração, desorganização social, migração interna, problema educacional, desigualdade social, inversão de valores, excesso de indulgência da sociedade, etc.

Já listamos tais componentes heterogêneos, como se pode ver no final do item 2.2 deste trabalho.

É necessário dizer, porém, que todos eles serão, na formulação da política de defesa social, avaliados em função de suas propriedades, peculiaridades, problemas e potencialidades próprias.

Cada um dos fatores na verdade demandará formas de tratamento e solução particulares, ajustadas aos princípios que a defesa social visa a atingir.

O problema da segurança é a paranóia do planeta urbano. E nem precisamos ir

a fundo na conceituação da filosofia política como “a tentativa de conhecer realmente a natureza das coisas políticas e a natureza da ordem política, certa ou boa” (STRAUSS), para se chegar à conclusão de que MASLOW acertara na hierarquização das necessidades humanas, colocando as físicas (incluindo a segurança) como as primeiras e indeclináveis, seguidas das sócio-afetivas, de auto-valorização e de auto-realização.

Se realmente o planejador, hoje, quer atingir o Estado Democrático de Direito, deverá observar os fundamentos da valorização da cidadania a ser resgatada e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III – CF), com o que, certamente, se construirá uma “sociedade livre, justa e solidária”, se erradicará “a pobreza e a marginalização” e se reduzirão “desigualdades sociais e regionais” e se promoverá “o bem de todos” (art. 3º).

Assim, quando a Constituição Mineira dispõe sobre a participação do Estado no processo de execução das diretrizes dos planos diretores, não deixou de realçar, como era preciso, o “objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 244, § 1º). Ademais o próprio Estado se obriga a assistir os municípios, por solicitação destes, “em favor do objetivo de desenvolvimento urbano e social” (art. 245, § 1º), com várias diretrizes que interessam, no fundo, à defesa social.

Vemos, portanto, que o diagnóstico de que a situação urbana, no Brasil, é de gigantescos desequilíbrios, não apenas em nível de sedes das cidades, como em nível de seus espaços internos, surtiu bom resultado na elaboração da norma constitucional.

E o dizemos baseados no fato de que a forte tendência de urbanização acabou, no Brasil, conduzindo o planejamento urbano e a formulação de políticas que não contribuíram, de forma alguma, para diminuir o quadro de violência e criminalidade. Ao contrário.

Os exemplos das metrópoles estão à vista. Até cidades de porte-médio, há pouco pacíficas, como Uberlândia, têm experimentado o altíssimo custo do processo.

A Constituição Mineira quando dispõe sobre a “Defesa Social” (art. 133) acolheu, também, a tese de que a necessidade social básica de segurança há de ser atendida, para se atingir, a curto, médio e longo prazo, a reversão do quadro de violência/criminalidade e a “integração social” para preveni-las adequadamente.

Há, pois, subjacente à consciência favorável ao planejamento urbano, a vontade de que a qualidade de vida se torne melhor, nas cidades.

Mas, como frisou o já citado Professor CÂNDIDO MALTA CAMPOS FILHO, da USP, tal consciência, “contraditoriamente se acentua na medida da deterioração da paisagem urbana e dos serviços públicos das cidades.”

E o pior, como mostra o Professor, é que “parcela da população, desanimada, percebe as alianças políticas possíveis e em via de concretização entre parcelas do empresariado, e dos assalariados não-proprietários e proprietários, e caía numa posição de resignação, funcional para os interesses dos especuladores.” (GN)

Da violência ínsita no processo passa-se para a violência concreta, em termos de enquadramento de figuras típicas do Código Penal.

Surge, assim, a luz no fim do túnel, na medida em que estão postas as diretrizes para nova fase da vida política brasileira, eliminando-se o esvaziamento dos poderes locais, municipal e estadual, em benefício do poder central.

Se isto é válido para priorização das políticas públicas, muito o será para a “política de defesa social”, com base nas diretrizes que se traçaram no § 1º do art. 134 da Carta Mineira.

MARC ANCEL, com seu magistério, já disse, na sua condição de jus-sociólogo e membro do Instituto de Direito Comparado da Universidade de Paris:

“A ação social que o movimento (de DEFESA SOCIAL) propõe promover ultrapassa, por sua vez, a pesquisa puramente científica bem como a simples técnica de direito. Ela visa encontrar o verdadeiro sentido de Política como a arte de Governar. Ela busca estabelecer bases e precisar orientação de uma luta esclarecida contra o fenômeno da violência e da criminalidade.”

Assim, nosso entendimento é de que a implantação, em nível local, do Conselho Municipal de Defesa Social, ensinará organizar forum de debates permanente para:

### 3.3.1 – prevenção geral, que poderia ser dirigida a:

- proteção da família e da juventude;
- exigência da comunidade ética rigorosa dos meios de comunicação;
- campanhas contra alcoolismo, incluindo medidas mais radicais contra a venda indiscriminada;
- medidas mais eficazes contra instrumentos de crime, especialmente armas de fogo;
- medidas contra os delitos econômicos e conseqüente proteção ao consumidor;
- discussão de propostas para uma nova política penitenciária, a fim de que a cadeia não seja escola do crime.

### 3.3.2 – Prevenção especial, em razão dos fenômenos ligados:

- ao trânsito;
- ao narcotráfico e entorpecentes, de modo geral;
- ao crime organizado.

A justificativa de nossa proposta é o reconhecimento de que, no nível mais alto, as questões se apresentam com extrema complexidade, o que fatalmente dificultará o processo de decisões que atinjam a compreensão das camadas populares e média.

No campo da DEFESA SOCIAL não há lugar para a “tecnocracia governamental”

O cidadão deseja a solução “aqui e agora”.

Assim, mais do que nunca, há excelente campo para exercício da criatividade na adoção de políticas públicas tendentes a alcançar o desejável nível de estabilidade e segurança.

## 4 – CONCLUSÃO

A alegoria com que iniciamos esta conferência sugere raciocinar em duas dimensões. A primeira, quanto à importância do conhecimento. Há, no processo de sua busca, que se desvendar caminhos, enfrentar obstáculos, ter humildade para ver. A segunda, a dimensão prática. Aquele que saiu da caverna, e para lá volta com o fim de

dizer aos demais o que observou, está à procura de transformar o que viu em padrão e orientar novo comportamento.

Aplicando esta teoria ao caso prático, objeto do nosso tema, vemos que está inaugurado, no Brasil, um processo legislativo a partir das bases. Apesar das críticas de municipalistas exaltados de que as Cartas Federal e Estadual teriam de lhe deixar mais espaços, o fato é que, na medida em que ao município caiba legislar em matéria de interesse local, abre-se-lhe campo novo para descobrir os aspectos peculiares dentro do modelo geral.

Aproveitando a síntese que formulou o Professor PAULO NEVES DE CARVALHO, “o município, agora integrando expressamente o Estado federal brasileiro, rege-se por lei orgânica a ser promulgada pela Câmara Municipal, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado, os doze princípios arrolados no art. 29 daquela Constituição; na verdade, observada, ainda, a competência expressamente conferida pela Constituição Federal ao município: a comum (art. 23) e a que lhe é específica (art. 30).”

Assistiremos, certamente, doravante, à interiorização dos planejamentos. Neste processo caberia ao poder central devolver aos municípios, face aos novos princípios magnos, o direito e o dever de identificar, de acordo com a comunidade, suas aspirações e preferências.

A Constituição Estadual trouxe, por seu turno, os balizamentos – princípios e diretrizes – a que deve se sujeitar o legislador municipal. Há, até mesmo, competências comuns a ambos, como as descritas no art. 11 que nos interessam, como as que se referem à política urbana e suas respectivas repercussões sociais bem como as que dizem caber ao município: zelar pelas instituições democráticas, conservar o patrimônio público, proteção das pessoas (em especial os deficientes), proteção do patrimônio histórico, artístico e espeleológico, do meio ambiente, ecologia e buscar a “integração social dos setores desfavorecidos”.

Neste último caso (art. 11, inciso X), se conjugam os interesses da DEFESA SOCIAL, que também visará promover a “integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade” (art. 133, inciso III).

Conferências que temos feito perante as Câmaras Municipais nos autorizam a adiantar que:

- a) Há boa receptividade às teses da defesa social, dúvida perdurando, entretanto, sobre a exata localização, no texto, de matéria que lhe diga respeito;
- b) Nos projetos há disposição para que sejam traçados os princípios orientadores do poder público municipal nos campos econômico, social, científico, tecnológico e cultural. Os de aspecto social têm obtido especial relevo. Em algumas oportunidades já é possível sentir o município como a “célula de definição político-administrativa no território nacional”.
- c) A tese da defesa social tende a ter caráter constitucional organizativo e não assunto meramente passageiro, para ficar para lei complementar ou ordinária;
- d) A comunidade tem acompanhado o processo de elaboração da lei orgânica e tem procurado entender, com bastante interesse, a moderna visão de segurança pública;
- e) O rompimento dos “grilhões” do processo anterior ainda não foram percebidos na sua plenitude, o que acarreta, em consequência, uma “cegueira” quanto à liberdade que o município passou a ter podendo deliberar sobre assuntos de “interesse local”.

Quando, então, nos propomos a encaminhar-lhes sugestões o fazemos na plenitude da consciência cívica de participar do importante momento que ora vive a sociedade brasileira.

Estamos convictos de que realmente “a lei orgânica vai redimensionar os municípios, diferenciando-os segundo suas peculiaridades, seus desejos, suas histórias”.

Aliamo-nos, pois, a todos os cidadãos de boa vontade que desejam trabalhar neste sentido e especialmente com os Srs. que no presente processo de elaboração legislativa local estão de perto a viver os valores jurídicos da justiça, da ordem, da segurança, da legalidade e da paz social.

## ANEXO “A”

### SUGESTÕES DE NORMAS

#### 1) Inclua-se onde couber:

Art. — Compete ao município:

I — . . . . .

X) — Implementar, em função do interesse local, a política de defesa social a que se refere o § 1º do art. 134 da Constituição do Estado.

### JUSTIFICATIVA

O município é, agora, um ente federativo de significativa importância.

Objetiva, no Estado Democrático de Direito, na sua área territorial e de competência o seu desenvolvimento com a construção e de uma comunidade livre, justa, solidária, fundamentada na autonomia, no resgate da cidadania, no cumprimento dos direitos e garantias individuais, coletivos e sociais.

Busca, então, a defesa das instituições democráticas, em que se insere a política de defesa social, como direito do cidadão, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

No art. 133 e seguintes da Carta Estadual estão inseridas as normas sobre a defesa social, a política a ser traçada e as diretrizes respectivas.

Para que o município usufrua dos resultados benéficos da sua implantação, inclusive recursos humanos e logísticos, é necessário que se integre no sistema que a Constituição criou.

#### 2) Inclua-se onde couber:

Art. — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I — . . . . .

”

”

X — Autorizar convênio com o Estado, possibilitando que a Polícia Militar, na condição de força pública estadual, nos termos do art. 142, inciso IV:

- a) garanta, ao poder público municipal, exercer na plenitude seu poder de polícia de áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;
- b) organize corpos de voluntários municipais para combate a incêndio e socorro em casos de calamidade.

## JUSTIFICATIVA

A política de defesa do cidadão e da comunidade será ditada em nível do Estado federado, mas surtirá efeito concreto em nível das municipalidades.

Assim, o interesse local em tantas e diversificadas identidades de municípios, em termos de recursos materiais, economia, cultura, distância é que passa a ditar a necessidade de convênio com o Estado, neste caso específico.

A Polícia Militar é o único órgão do Estado que se acha presente nos 723 municípios e quase 500 outras localidades, com suas frações destacadas.

Ademais, com sua experiência secular (158 anos) de prestação de serviços se compatibiliza eficazmente para auxiliar o município no exercício do poder de polícia nos campos já consagrados da segurança, salubridade, decoro e estética.

Por isto o ajuste de interesses é altamente benéfico à população desta comunidade, e encontra respaldo jurídico-constitucional no art. 142, inciso IV.

3) Inclua-se onde couber

## DOS CONSELHO MUNICIPAIS

Art. — É criado o Conselho Municipal de Defesa Social, com finalidade de:

- a) desdobrar e implementar, em nível de interesse local, a política de defesa social a que se refere o art. 134 da Constituição do Estado;
- b) diagnosticar, identificar óbices, fixar metas e estabelecer providências, objetivando a proteção do cidadão e da comunidade, **contra crimes e contravenção**, infração administrativa e práticas anti-sociais e outros fatores que possam ameaçar a ordem pública.

Art. — O Conselho Municipal de Defesa Social é órgão colegiado, de caráter consultivo — afirmativo e será presidido por um dos conselheiros, eleito por maioria simples, em reunião especial do Conselho para o ato.

§ 1º — A composição do Conselho guardará similitude, no que for possível, com seu congêneres, em nível do Estado Federado e seus membros nele exercerão função, a convite do Presidente, a título de “munus público”, sem direito a qualquer remuneração.

§ 2º — Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. — O Poder Executivo Municipal aprovará o Regimento Interno do Conselho e poderá destinar-lhe subvenção para custeio de suas atividades.

## JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva implantar, no município, o CMDS, que comporá, com seu congêneres, em nível do Estado, o grande sistema de defesa social do Estado, cumprindo-se, desta forma, o art. 134 e seguintes da Constituição do Estado e ensejando fórmula concreta para que se satisfaça a necessidade de segurança dos cidadãos e da comunidade.

Há que se reconhecer que, no nível mais alto de administração, as questões se apresentam com extrema complexidade, e que fatalmente dificultará o processo de decisões que atinjam a compreensão das camadas populares e média.

No campo da DEFESA SOCIAL não há lugar para "tecnocracia governamental". O cidadão deseja solução "aqui e agora".

Assim, a criatividade e o campo aberto na Carta Estadual ensejam adoção de política pública tendente a alcançar o desejável nível de estabilidade e segurança.

Há uma expectativa de que a implantação, em nível local, do CMDS, ensejará organizar formas de debates permanentes para:

01) Prevenção geral:

- medidas mais eficazes contra instrumentos de crime, especialmente armas de fogo;
- medidas contra os delitos econômicos e conseqüente proteção ao consumidor;
- discussão de propostas para uma nova política penitenciária, a fim de que a cadeia não seja escola do crime.

02) Prevenção especial:

- ao trânsito;
- ao narcotráfico e entorpecentes, de modo geral;
- ao crime organizado.